

TC 008.839/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Brejo de Areia (MA)

Responsável: José Miranda Almeida
(CPF 127.564.584-49), ex-prefeito

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Miranda Almeida, ex-prefeito de Brejo de Areia (MA), em razão da não aprovação da prestação de contas por execução parcial do objeto do Convênio 345/2000, Siafi 413610, celebrado entre a prefeitura de Brejo de Areia (MA) e a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 28-43), com a construção de 343 módulos sanitários compostos de privadas higiênicas com vaso sanitário, banheiro, tanque séptico, sumidouro e lavatório na sede municipal, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 8-17) integrante do convênio.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 400.000,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal de R\$ 1.752,60, na forma da cláusula quarta do termo de convênio.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2001OB004428 e 2001OB005697, emitidas em 2/7/2001 e 6/8/2001, respectivamente, ambas no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 72 e 74). Os créditos ocorreram em 5/7/2001 e 9/8/2001 (peça 1, p. 142). Houve um recolhimento no valor de R\$ 181,20, realizado em 18/6/2003 (peça 1, p. 146).

4. O ajuste vigeu no período de 17/1/2001 (data da publicação, peça 1, p. 50) a 4/10/2002, incluído o prazo de apresentação das contas, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo 1º Termo “ex officio” de Prorrogação de Vigência de Convênio por Atraso na Liberação de Recursos (peça 1, p. 76).

5. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação Sr. José Miranda Almeida, prefeito de Brejo de Areia (MA) no período de 1997-2004, em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura de Brejo de Areia (MA) pela Funasa por força do Convênio 345/2000, Siafi 413610, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de 343 módulos sanitários na sede do município, em razão das irregularidades abaixo:

a) o objeto do convênio foi concluído após vigência do ajuste, expirada em 4/8/2002, em desacordo a proibição expressa na letra “a” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio (peça 1, p. 36), como se pode observar pelo Termo de Aceitação Definitiva da Obra, datado de 18/6/2003, e pelo Relatório de Supervisão Técnica da Funasa datado de 30/10/2002, que mencionou a execução de zero módulo sanitário, sendo que 214 estavam em execução, sem seguir os detalhes gráficos do projeto, visto que não foi aplicado o item 10.4 da planilha de custos (piso) e a medida do sumidouro era diferente da prevista;

b) a lista de beneficiários originalmente apresentada à Funasa foi alterada, sem aprovação da concedente, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, em desacordo à letra “e” da subcláusula segunda da cláusula sétima do termo de convênio;

c) o objeto do convênio não beneficiou a população, pela ausência de rede de abastecimento de água no local para assegurar o funcionamento dos módulos sanitários;

d) o extrato apresentado na prestação de contas demonstra saque de recursos, em desacordo à norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal; e

e) ausência na prestação de contas dos documentos relacionados à Tomada de Preços 32/2001, à exceção dos termos de adjudicação e homologação.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao despacho do secretário substituto (peça 5), foi promovida a citação do Sr. José Miranda Almeida mediante o Ofício 1646/2013-TCU/SECEX-MA, datado de 12/6/2013 (peça 6).

7. Apesar de o Sr. José Miranda Almeida ter tomado ciência em 11/7/2013 do expediente que lhe foi encaminhado para o seu endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. José Miranda Almeida e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito e a multa aplicados pelo Tribunal, constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. José Miranda Almeida, na forma do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Miranda Almeida, CPF 127.564.584-49, ex-prefeito da Raposa (MA), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 181,20, ressarcido em 18/6/2003.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	5/7/2001
200.000,00	9/8/2001

c) aplicar ao Sr. José Miranda Almeida, CPF 127.564.584-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida do Sr. José Miranda Almeida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 22/10/2013

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2